Processo: 003.800/2019-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.
Responsáveis: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Marcelo José Salles de Almeida; Orlando Santos Diniz.

Sumário: Tomada de contas especial. Documento intitulado "recurso de reconsideração". Recebimento do documento como mera petição. Indeferimento. Comunicações.

Despacho

Trata-se de petição formulada pelo Sr. Orlando Santos Diniz, denominada recurso de reconsideração, contra o acórdão 12048/2023-1ª Câmara[1], com o objetivo de que seja reconhecida a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória e de que seja afastada a responsabilidade imputada ao requerente por meio do acórdão 1297/2022-1ª Câmara[2].

2. O presente processo refere-se, originalmente, à tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 1.9.1. do acórdão 1392/2019-1ª Câmara, o qual resultou na prolação do acórdão 1297/2022-1ª Câmara, em que as contas dos responsáveis foram julgadas irregulares, com a imputação em débito solidário e a aplicação individual de multa.

3. A referida decisão foi ratificada integralmente por meio dos seguintes acórdãos: 3582/2022-1ª Câmara[3] (embargos de declaração), 1989/2023-1ª Câmara[4] (recurso de reconsideração), 4410/2023-1ª Câmara[5] (embargos de declaração) e 12048/2023-1ª Câmara[6] (embargos de declaração).

4. A Serur analisou o pedido do requerente e concluiu que[7]:

a. o requerente já esgotou todos os meios recursais cabíveis contra decisão definitiva em processo de tomada de contas especial;

b. não é cabível recurso de reconsideração contra decisão que analisou embargos de declaração opostos contra decisão que, por sua vez, apreciou recurso anterior (art. 278, § 3º, do RI/TCU);

[1] Peça 474.
[2] Peça 334.
[3] Peça 369.
[4] Peça 421.
[5] Peça 447.
[6] Peça 474.
[7] Peça 511.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76965433.

c. o requerente não manifestou expressamente a intenção de interpor o recurso de revisão previsto no art. 35 da Lei 8.443/1992;

d. a arguição de ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, à luz da Resolução TCU 344/2022, foi examinada no voto condutor do acórdão 1989/2023-1ª Câmara, que apreciou recurso de reconsideração interposto pelo requerente e outros responsáveis.

5. Propõe, assim, que o documento de peça 508 seja recebido como mera petição, negando-lhe seguimento.

6. Acolho a proposta da unidade instrutiva e indefiro o pedido formulado pelo Sr. Orlando Santos Diniz.

7. Determino o encaminhamento de cópia deste despacho e da instrução de peça 511 ao requerente.

Encaminhe-se o processo à Seproc para adoção das providências pertinentes.

Brasília, 28 de outubro de 2024

(*Assinado eletronicamente*)

Weder de Oliveira
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76965433.